

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1009945-28.2016.8.26.0068

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, SP

WORK PLASTIC INDÚSTRIA PLÁSTICOS EIRELI.

RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

(Art. 63, inciso III da Lei 11.101/2005)

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Responsável Técnico: Maurício Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Advogado – OAB/SP 424.626

ÍNDICE

I-	DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II-	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO	4
III-	DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
IV-	DA CONCLUSÃO.....	8
V-	DO ENCERRAMENTO	9

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Relatório de Encerramento do período de supervisão das Atividades elaborado pela Administração Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa WORK PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, que tramita pela 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, SP.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 21/09/2016, às fls. 337/341, e a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2016.

O edital de que trata o parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi publicado em 25/11/2016.

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolizado tempestivamente em 24/11/2016.

O Edital previsto no art. 7º, § 2º da mesma lei, foi publicado em 14/06/2017.

A assembleia geral de credores em 1ª convocação teve sua instalação prejudicada por falta de quórum.

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 20/12/2017, em continuação da 2º convocação, os credores APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial.

O PRJ foi homologado por meio de sentença publicada em 19/02/2018. O prazo de 20 (vinte) dias para adesão dos credores à qualidade de “credor fornecedor” encerrou em 19/03/2018.

Os valores correspondentes às rescisões dos créditos trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial foram pagos dentro do prazo determinado.

A Recuperanda realizou o pagamento da primeira parcela anual aos credores da classe IV em fevereiro/2019. O pagamento da segunda parcela ocorreu em fevereiro/2020, exceto para dois credores cujas empresas foram encerradas. Houve também o pagamento da primeira parcela da classe III em agosto/2019 e da segunda parcela em agosto/2020, exceto para um credor que, desde o pagamento da primeira parcela não apresentou os dados bancários.

A credora Braskem peticionou nos autos informando que não recebeu os pagamentos dos percentuais estabelecidos no plano de recuperação judicial sobre valores referentes ao fornecimento de mercadorias na condição de “credor fornecedor de matéria-prima (PVC)”.

A Recuperanda apresentou manifestação alegando que a Braskem não manteve as condições de fornecimento anteriores e, portanto, não faz jus ao enquadramento como credor fornecedor, bem como juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela do crédito quirografário.

Conforme sentença proferida às fls. 2046/2062 o MM. Juízo entendeu que a credora Braskem S/A deve ser considerada como quirografária, sem privilégio, pois todos os fornecimentos realizados depois do pedido da recuperação judicial foram para pagamento à vista – antecipado. Desta forma, não há se falar em descumprimento do plano de recuperação, posto que a Recuperanda pagou a segunda parcela devida aos credores quirografários, aí incluída a credora Braskem S/A.

Desta forma, considerando os pagamentos realizados até o momento, a Recuperanda quitou 18,45% da dívida sujeita à Recuperação Judicial – Vide tabela anexa – DOC.1.

Com o fim do prazo de 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial ocorrido em 19/02/2020 e sendo constatado que as obrigações vencidas em tal período foram cumpridas, consideradas as pendências justificadas e devidamente encaminhadas, conforme demonstrado no Relatório Mensal acostado as fls. 2417/2473 e 2474/2530 do incidente 0011079-10.2016.8.26.0068, é de rigor que ocorra o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63, III da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, por meio da r. sentença proferida em 23/09/2020 e publicada em 28/03/2020, o MMº Juiz decretou o encerramento da recuperação judicial.

II- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

A Recuperanda propõe pagar seus credores da seguinte forma:

PLANO DE PAGAMENTO APROVADO				
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO PGTO	CORREÇÃO
CLASSE I	n/a	n/a	até 12 meses (art. 54)	n/a
CLASSE II	n/a	n/a	n/a	n/a
CLASSE III	18 meses	55%	14 parcelas anuais	TR + 2% a.a.
CLASSES IV	11 meses	35%	5 parcelas anuais	TR + 2% a.a.

Os pagamentos serão feitos de forma progressiva, respeitando o fluxo de caixa apresentado às fls. 525 dos autos principais.

Às fls. 983/990 a Recuperanda apresentou o segundo modificativo do PRJ, melhorando as condições de aceleração de pagamentos para fornecedores parceiros. O PRJ foi aprovado com o referido modificativo, da seguinte forma:

Credores Apoiadores Fornecedores Gerais - Classes III e IV					
Opção	Carência	Deságio	Correção*	Juros*	Prazo - Parcelas
Alternativa 1	12 meses	0%	TR	3% a.a.	120 mensais
Alternativa 2	12 meses	30%	TR	3% a.a.	72 mensais
Alternativa 3	12 meses	50%	TR	3% a.a.	48 mensais
Credores Apoiadores Fornecedores de Matéria Prima					
Opção	Carência	Deságio	Correção	Juros	Prazo - Parcelas
Única	12 meses	0%	TR	CDI	120 mensais
Os credores apoiadores ainda terão a aplicação de um fator redutor de deságio aplicado sobre os valores dos novos fornecimentos					

Aos Credores Apoiadores Financeiros, a Recuperanda oferece 6% do valor dos novos empréstimos a título de antecipação de pagamento e reposição de deságio.

A devedora também oferece o pagamento em 3 (três) parcelas com deságio de 95%, com primeiro pagamento em 30 dias após a homologação do PRJ.

III- DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Depois da homologação do plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação judicial, foram realizados os seguintes pagamentos:

a) Pagamento dos Créditos de Natureza Estritamente Salarial

A empresa realizou os pagamentos dos créditos de natureza estritamente salarial conforme previsto no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

b) Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Classe I

A Recuperanda concluiu os pagamentos dos credores trabalhistas (Classe I) no mês de setembro/2019.

c) Pagamento das Classe III

A Recuperanda realizou o primeiro pagamento aos credores da Classe III, no valor de R\$ 296.044,77 em agosto/2019.

O pagamento para o credor Braskem S.A. foi realizado em 13/09/2019, em função de acordo que vinha sendo entabulado na execução contra os avalistas – a credora recebeu como credora quirografária, no entanto alega que tem direito a receber como credora fornecedora de matéria prima.

O pagamento da segunda parcela ocorreu em agosto/2020, no total de R\$ 228.793,59.

Não houve comprovação de pagamento das duas parcelas ao credor: Super Via Distrib. De Alimentos e Transp. LTDA. Solicitamos informações à Recuperanda sobre este pagamento – Segundo a Recuperanda, apesar de várias tentativas de contato, até o momento não conseguiu retorno com os dados bancários.

d) Pagamento da Classe IV

Conforme previsto plano de recuperação judicial homologado, a Recuperanda realizou o pagamento da primeira parcela anual aos credores da Classe IV em fev/2019, no valor de R\$ 53.819,48 e da segunda parcela em fev/2020 e no valor de R\$ 30.883,54.

Cabe destacar, que as empresas Cobex Comercial de Alimentos LTDA. e Liberty Fragrâncias LTDA., enceram suas operações e não foram localizadas.

Os pagamentos da primeira parcela foram realizados na forma do PRJ e Aditivo homologados, considerando a aplicação da correção da seguinte forma:

- 1. Cálculo Correção pela TR:** 21/09/2016 até o pagamento da primeira parcela (2019) = 1050 dias = R\$ 56,958,70 para a Classe III e R\$ 2.574,77 para a Classe IV, atingindo o total de R\$ 59.533,47.
- 2. Cálculo dos Juros:** 21/09/2016 até o pagamento da primeira parcela (2019) = 1050 dias = R\$ 267.660,50 para a Classe III e R\$ 9.975,94 para a Classe IV, atingindo o total de R\$ 277.636,45.

A segunda parcela do PRJ (2020), por sua vez, levou em consideração as seguintes atualizações:

- 1. Cálculo Correção pela TR:** primeiro dia após o pagamento da primeira parcela até o pagamento da segunda parcela (2020) = 365 dias = R\$ 0,00 para a Classe III e R\$ 0,00 para a Classe IV, devido a TR estar com alíquota "zero" no período.
- 2. Cálculo dos Juros:** primeiro dia após o pagamento da primeira parcela até o pagamento da segunda parcela (2020) = 365 dias = R\$ 2.739,60 para a Classe III e R\$ 825,61 para a Classe IV, atingindo o total de R\$ 3.565,61.

Considerando os pagamentos realizados até o momento, a Recuperanda quitou 18,45% da dívida sujeita à Recuperação Judicial durante o biênio legal – Vide tabela anexa – DOC.1.

Com o fim do prazo de 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial ocorrido em 19/02/2020 e sendo constatado que as obrigações vencidas em tal período foram cumpridas - consideradas as pendências justificadas e devidamente encaminhadas, conforme demonstrado no Relatório Mensal acostado as fls. 2417/2473 e 2474/2530 do incidente 0011079-10.2016.8.26.0068, e no DOC. 01 anexo - é de rigor que ocorra o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63, III da Lei 11.101/2005.

IV- DA CONCLUSÃO

Depois de analisar a documentação constante nos autos do processo e os documentos fornecidos pela Recuperanda, o Administrador Judicial apresenta abaixo suas conclusões:

- ✓ **A Recuperanda concluiu os pagamentos dos credores trabalhistas (Classe I) no mês de setembro/2019;**
- ✓ **A Recuperanda comprovou o pagamento da segunda parcela da classe IV em fevereiro/2020 (vide item XII), exceto para dois credores que, desde o pagamento da primeira parcela não foram localizados – as empresas não foram localizadas;**
- ✓ **A Recuperanda comprovou o pagamento da segunda parcela da classe III em agosto/2020 (vide item XII), exceto para um credor que não apresentou os dados bancários e não foi localizado - a credora Braskem recebeu como credora quirografária, no entanto alega que tem direito a receber como credora fornecedora de matéria prima – O MM. Juízo entendeu que a credora deve receber como credora quirografária comum;**
- ✓ **A Recuperanda quitou 18,45% da dívida sujeita à Recuperação Judicial durante o biênio legal;**
- ✓ **Com o fim do prazo de 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial ocorrido em 19/02/2020 e sendo constatado que as obrigações vencidas em tal período foram cumpridas - consideradas as pendências justificadas e devidamente encaminhadas, conforme demonstrado no Relatório Mensal acostado as fls. 2417/2473 e 2474/2530 do incidente 0011079-10.2016.8.26.0068, e no DOC. 01 anexo - é de rigor que ocorra o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63, III da Lei 11.101/2005.**
- ✓ **Sendo assim, por meio da r. sentença proferida em 23/09/2020 e publicada em 28/03/2020, o MMº Juiz decretou o encerramento da recuperação judicial.**

V- DO ENCERRAMENTO

Nada mais, convictos do cumprimento de forma plena e satisfatória, os signatários dão por encerrado este trabalho e o submetem à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico
CRA SP 135.527 – OAB 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeiro

Advogada
OAB/SP nº 349.406

José Roberto Alves

Economista
CORECON SP 35.364

Ricardo Gomes Pinton

Advogado
OAB/SP nº 189.069